CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

A OBRIGATORIEDADE DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE TELEFONE, PARA RECLAMAÇÕES, NAS PLACAS SINALIZADORAS DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO NA CIDADE DO SALVADOR (Fiscalização e Controle, Circulação, Tráfego e Estacionamento, Educação e Segurança do Trânsito)

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativo Municipal
Área de Qualificação: Comissões /
Sub-Área: Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

ESTUDO TÉCNICO

AGOSTO, 2020

ESTUDO TÉCNICO: A obrigatoriedade da indicação do número de telefone, para reclamações, nas placas sinalizadoras de vagas especiais de estacionamento na Cidade do Salvador.

Objetivo do documento: O estudo solicitado visa subsidiar do ponto de vista teórico e conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 93/2020 de autoria do Vereador Felipe Lucas, pelos membros da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais, que traz a seguinte ementa: "torna obrigatória a indicação do número de telefone, para reclamações, nas placas sinalizadoras de vagas especiais de estacionamento na Cidade do Salvador". Entretanto, não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-nos apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema. Cabe aos membros da Comissão a análise do mérito e aprovação do projeto.

A OBRIGATORIEDADE DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DE TELEFONE, PARA RECLAMAÇÕES, NAS PLACAS SINALIZADORAS DE VAGAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO NA CIDADE DO SALVADOR.

Consoante incisos II, III e IV do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos da República Federativa do Brasil, como Estado Democrático de Direito.

No sítio eletrônico https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/327035863/vaga-de-estacionamento-para-deficientes-o-que-precisamos-saber#:~:text=A%20vaga%20especial%20%C3%A9%20um,2%25%20a%20portadores%20de%20defici%C3%AAncia., está explícito o que segue:

> As Leis Federais 10.048 e 10.098, ambas do ano de 2000, regulamentadas pelo Decreto Federal no 5.296/2004, coordenam sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência física ou visual nos estacionamentos de veículos, definindo inclusive o porte de identificação.
>
> A vaga especial é um direito assegurado por Lei Federal com uso regulamentado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que determina que 5% do total de vagas do estacionamento regulamentado sejam destinadas a idosos e 2% a portadores de deficiência.
>
> As Leis em assunto são federais e apresentam diretrizes para os procedimentos nos municípios, pois cada município é responsável pela implementação, gestão e fiscalização do uso de vagas especiais na sua localidade.

Em https://www.ctbdigital.com.br/artigo-comentarista/485, consta o que dispõe no artigo 47, Capítulo X, do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

> Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.
> § 1º. As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.
> § 2º. Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.
> § 3º. A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
> § 4º. A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

A reserva de 2% das vagas, em áreas de estacionamento público e privado, já era estabelecida no artigo 7º da Lei n. 10.098/00. No tocante às vagas em vias públicas, a regulamentação encontra-se na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito n. 304/08, a qual prevê, inclusive, o modelo da credencial a ser fornecida, com validade em todo o território nacional (interessante mencionar que o "símbolo internacional de acesso", com o desenho de uma pessoa em cadeira de rodas, é previsto na Lei n. 7.405/85, mas **não substitui** a credencial emitida pelo órgão executivo de trânsito).

A principal inovação, destarte, não foi a criação de vagas especiais de estacionamento, mas a previsão expressa, no § 3º do artigo 47, de imposição da multa de trânsito do artigo 181, inciso XVII, do CTB ("Estacionar em desacordo com a regulamentação") ao condutor que utilizar indevidamente esta vaga. Além disso, restou consignado taxativamente que as vagas especiais são destinadas a veículos que transportem pessoas com deficiência com **comprometimento de mobilidade** (ou seja, não é toda deficiência que possibilita a utilização da vaga, mas aquela que acarreta uma dificuldade para a mobilidade individual).

Quanto à aplicação de multa de trânsito em locais particulares, como estacionamentos de shopping center e supermercados, por exemplo, este procedimento já vinha sendo adotado por alguns órgãos de trânsito, mas era questionável juridicamente, tendo em vista a (até o presente momento) inaplicabilidade do CTB em áreas privadas, por conta de seu artigo 1º, que limita a sua incidência às **vias terrestres <u>abertas à circulação</u>**.

Ocorre, ademais, que tal alteração não terá impacto apenas na fiscalização de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, tendo em vista que o Estatuto, conjuntamente ao prescrito em seu artigo 47, alterou o artigo 2º, parágrafo único, do CTB, prevendo que também são consideradas vias terrestres as **vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo**.

Assim, serão, igualmente, passíveis de fiscalização as vagas de estacionamento, em área privada, destinadas a pessoas idosas (que devem ser reservadas, num percentual de 5%, conforme artigo 41 da Lei n. 10.741/03 e Resolução do Contran n. 303/08), bem como será possível a **aplicação integral do Código de Trânsito e a fiscalização decorrente de qualquer outra infração cometida em tais espaços**.

Outra questão a ser ponderada: o artigo 86-A do CTB, ora incluído pelo Estatuto, prescreve que "As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso

XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido", ou seja, além da sinalização vertical de regulamentação R-6b (Estacionamento regulamentado), com informação complementar sobre a destinação da vaga (nos termos do Anexo II do CTB e Resoluções do Contran n. 180/05 e 304/08), também **haverá a necessidade de instalação de placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido** (apesar de não haver previsão deste tipo de placa, no conjunto de sinais de trânsito).

Obviamente que a implantação dos sinais de trânsito em todos os estabelecimentos privados de uso coletivo resultará em enorme gasto, do que decorre verificar quem será o responsável pela despesa, já que o artigo 90, § 1º, do CTB, estabelece que "O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação".

A este respeito, na falta de uma previsão específica, entendo que deva ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 51 do CTB, que determina a implantação e manutenção da sinalização de trânsito às expensas do condomínio, no caso de vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas (conclusão totalmente lógica, já que tanto os estacionamentos particulares, com esta mudança, quanto as vias internas condominiais, são considerados vias terrestres por força do mesmo dispositivo legal - parágrafo único do artigo 2º).

Também foi alterada a gravidade da infração de trânsito, que passará de leve para grave, com um aumento do valor da multa, de R$ 53,20 para R$ 127,69 (e de 3 para 5 pontos no prontuário).

Importa explicar que, assim como estará passível de multa o condutor de veículo que descumprir a reserva de vaga, também haverá consequência jurídica ao proprietário do estabelecimento que deixar de atender ao preceito legal, podendo ocorrer a suspensão de suas atividades, já que, segundo o artigo 60, § 1º, do Estatuto "a concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade".

Quanto ao agente público que deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade, tal conduta passou a ser considerada ato de improbidade administrativa, sujeitando-o às penas previstas na Lei n. 8.429/92 (inclusão do inciso IX ao artigo 11 da Lei de improbidade – artigo 103 do Estatuto).

Vale destacar que este estudo técnico não pretende esgotar o assunto.